



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16592.723889/2015-17
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1302-005.122 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de dezembro de 2020
Recorrente FLAVIO AUGUSTO DA SILVA LOTACAO TRANSPORTES EIRELI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2015

DÉBITOS. EXCLUSÃO DE OFÍCIO. PAGAMENTO PARCIAL. MULTAS PAGAS APÓS O PRAZO LEGAL DE REGULARIZAÇÃO.

A existência de débitos com a Fazenda Pública Federal, com exigibilidade não suspensa, não regularizados no prazo legal, é causa de exclusão de ofício da empresa do Simples Nacional. A regularização parcial, apenas dos tributos devidos sem as multas que igualmente compõem os débitos, não afasta a exclusão de ofício, que reclama pagamento integral das pendências verificadas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fabiana Okchstein Kelbert - Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros Paulo Henrique Silva Figueiredo, Gustavo Guimarães da Fonseca, Ricardo Marozzi Gregório, Flávio Machado Vilhena Dias, Andréia Lúcia Machado Mourão, Cleucio Santos Nunes, Fabiana Okchstein Kelbert e Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto em face do Acórdão nº 10-66.208 (e-fls. 42-45), proferido pela 6ª Turma da DRJ/POA, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade (e-fl. 02) apresentada contra o Ato Declaratório Executivo- ADE (e-fl. 05), que excluiu a empresa do Simples Nacional, em face da constatação da existência de débitos sem exigibilidade suspensa perante a Fazenda Nacional.

Cientificada da decisão em 14/09/2019 (e-fl. 47), a recorrente interpôs recurso voluntário em 10/10/2019 (e-fl. 48), no qual alega que:

- *Não concorda o contribuinte com o referido Acórdão, pois a reiterada decisão encontra-se eivada de vícios, tornando o Acórdão totalmente contraditório em suas fundamentações, o que o torna nulo.*
- *No voto proferido por uma das nobres Auditora-Fiscal, contido nas fls.3, a nobre Auditora “diz” que: “Apesar dos débitos do Simples Nacional terem sido regularizados, ainda permaneceram em aberto”.(grifo nosso)*
- *Ora, a contradição resta clara. Pois se os débitos foram regularizados, logo, não permaneceram abertos.*
- *Que a alegada contradição importa em violação ao contraditório e à ampla defesa. Portanto, como não haviam débitos, a empresa se encontrava em situação regular perante a Receita Federal, devendo ser mantida no Simples Nacional por medida de pura justiça.*
- *Caso não seja esse o entendimento dos nobres julgadores, sendo mantida a penalidade, o contribuinte tem direito a ser excluído do Regime do Simples Nacional aplicando-se os efeitos da penalidade de exclusão somente após o trânsito em julgado, pois o contribuinte encontra-se adimplente perante a Receita Federal, recolhendo normalmente o tributo desde a ciência de sua exclusão do regime.*

É o relatório.

Voto

Conselheira Fabiana Okchstein Kelbert, Relatora.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, de modo que o conheço.

Como se observa à e-fl. 37, antes da análise da manifestação de inconformidade apresentada pela contribuinte, foi realizada uma análise da alegação de quitação dos débitos, por meio da qual se concluiu que:

Considerando que a interessada foi devidamente notificada do ADE em 11/11/2015(fl.36) deveria ter regularizado a totalidade dos débitos no prazo de até 30 (trinta) dias contados a partir desta data. Como se pode verificar às fls.22/35, apesar dos débitos estarem extintos, os pgts foram efetuados somente em 05/02/2016, ou seja, não foram regularizados dentro do prazo concedido para regularização de eventuais pendências previsto na legislação.

A documentação constante nos autos esclarece a aparente contradição: as pendências a regularizar eram compostas de débitos de tributos e de multas por atraso na entrega de DCTF e DIPJ.

Os débitos relativos aos tributos foram pagos por meio de DAS em 14/10/2015 (e-fls. 03-04).

No entanto, as multas por atraso na entrega de DCTF e DIPJ (e-fls. 40-41) que compunham o débito, somente foram pagas em 05/02/2016 (e-fls. 23, 25, 27, 29, 31, 33 e 35), como se observa de forma exemplificativa:

Alc Di	Alc Di	Alc Di	Alc Di	Alc Di	Alc Di
549,30	0,00	0,00	0,00	500,00	MULTA ATRASO

Por essa razão constou no acórdão que:

Apesar dos débitos do Simples Nacional relativos às competências 05/2015 e 06/2015 terem sido regularizados, **ainda permaneceram em aberto, ao final do prazo legal para regularização, os débitos não-previdenciários apontados no ADE, correspondentes às multas por atraso na entrega das DCTFs e da DIPJ.** É o que demonstra a "Consulta débitos após prazo para regularização", extraída do SIVEX - Sistema de Vedações e Exclusões do Simples (fl. 41). [Grifo nosso]

Dessa forma, a falta de regularização integral das pendências no prazo legal importa em exclusão de ofício, nos termos dos arts. 17, V e 31, § 2º da Lei Complementar nº 123/06:

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou empresa de pequeno porte: (Redação dada pela Lei Complementar nº 167, de 2019)

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

Art. 31. A exclusão das microempresas ou das empresas de pequeno porte do Simples Nacional produzirá efeitos:

§ 2º Na hipótese dos incisos V e XVI do caput do art. 17, será permitida a permanência da pessoa jurídica como optante pelo Simples Nacional mediante a comprovação da regularização do débito ou do cadastro fiscal no prazo de até 30 (trinta) dias contados a partir da ciência da comunicação da exclusão.

Com efeito, a regularização parcial, apenas dos tributos devidos sem as multas que igualmente compõem os débitos que motivaram o ADE, não afasta a exclusão de ofício, que reclama pagamento integral das pendências verificadas.

Como se conclui, a alegação da recorrente no sentido de que os débitos estariam extintos e que haveria contradição na decisão recorrida não merece prosperar.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, conheço do recurso, e, no mérito, **NEGO PROVIMENTO**.

(documento assinado digitalmente)

Fabiana Okchstein Kelbert